

SUMÁRIO

Conversa sobre o
Constitucionalismo
Angolano
[Pág. 02](#)

Auditório Rui Ferreira
[Pág. 02](#)

Cerimónia solene
alusiva aos 18 Anos
do Tribunal Constitucional
[Pág. 03](#)

Confraternização
com crianças
[Pág. 06](#)

Provedora de Justiça
cessante recebida em
Audiência
[Pág. 02](#)

4.ª edição da Revista
Científica A Guardiã
[Pág. 08](#)

Artigo de Opinião
[Pág. 08](#)

Glossário Jurídico
[Pág. 10](#)

Pensamento Jurídico
[Pág. 11](#)

Actividade Normativa e
Jurisprudencial - JUNHO
[Pág. 11](#)

Entre cortes e fronteiras
[Pág. 25](#)

Ficha Técnica
[Pág. 26](#)



Entrevista TPA



Durante a Grande Entrevista, concedida à Televisão Pública de Angola, a mais alta responsável do Tribunal Constitucional, fez uma longa retrospectiva sobre os 18 anos de existência do Tribunal Constitucional.

18 Anos de institucionalização do Tribunal Constitucional

Conversa sobre o Constitucionalismo Angolano



O Tribunal Constitucional promoveu, mais uma edição do espaço “Conversa sobre o Constitucionalismo Angolano”.

Auditório Rui Ferreira



O Auditório do Palácio da Justiça, doravante, passa-se a ser denominado “Rui Ferreira”, na homenagem ao primeiro Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional. O acto de descerrar da placa do topónimo aconteceu no passado dia 17 de Junho.

Cerimónia solene alusiva aos 18 Anos do Tribunal Constitucional

A Cerimónia, realizada 17 de Junho, no Auditório Rui Ferreira, contou com a presença de responsáveis dos distintos órgãos de soberania e da sociedade.



Intervenção da Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional Laurinda Prazeres.

[Clique para ler o discurso na íntegra.](#)



Intervenção do Primeiro Vice Presidente da Assembleia Nacional, Américo Cuononoca.

[Clique para ler o discurso na íntegra.](#)





Intervenção da Ministra de Estado para Área Social, Maria do Rosário Bragança.

[Clique para ler o discurso na íntegra.](#)



Intervenção do Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo e do Conselho Superior da Magistratura Judicial, Norberto Sodrê João.

[Clique para ler o discurso na íntegra.](#)





Intervenção do Procurador Geral da República, Pedro Mendes de Carvalho.

[Clique para ler o discurso na íntegra.](#)



Intervenção do Juiz Conselheiro Presidente Jubilado do Tribunal Constitucional, Manuel da Costa Aragão.

[Clique para ler o discurso na íntegra.](#)



Confraternização com crianças

Como parte do encerramento das comemorações dos 18 anos de institucionalização do Tribunal Constitucional, foi realizada uma actividade dedicada ao público infantil, marcada pela apresentação da peça de teatro “O Reino dos Animais”, pelo Grupo de Teatro Elinga.

O evento ficou igualmente marcado pelo lançamento da Temporada II da Constituição Infantil, reforçando o compromisso do Tribunal Constitucional com a promoção da educação para a cidadania e a divulgação dos valores e princípios constitucionais junto das crianças.

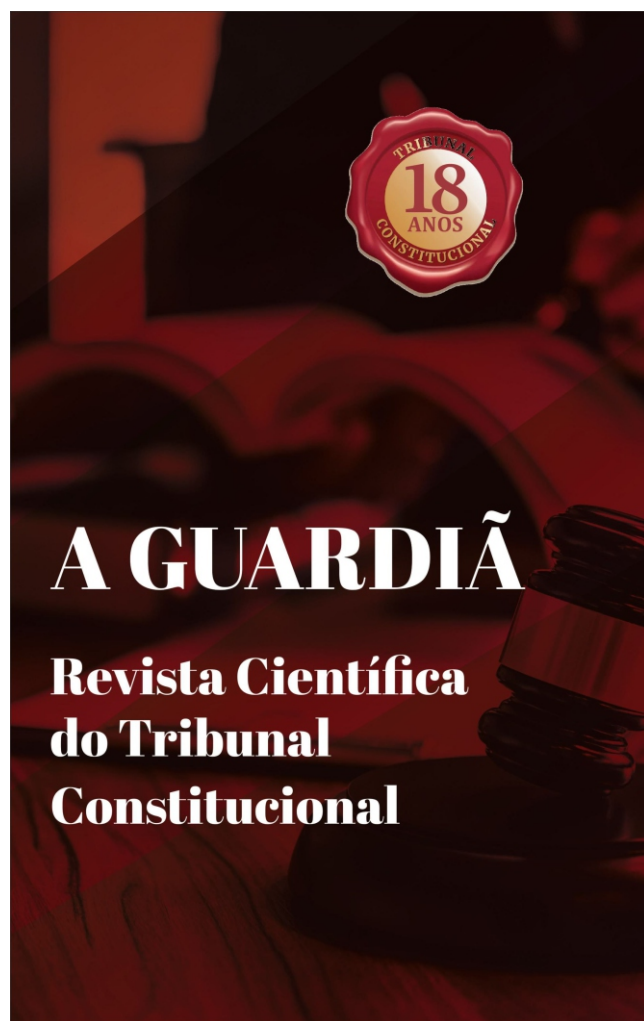
A iniciativa proporcionou momentos de convívio, aprendizagem e entretenimento, encerrando as celebrações num ambiente de alegria, partilha e aproximação entre a instituição e o público infantil.



Continua...



4.ª edição da Revista Científica A Guardiã



A presente edição reúne artigos científicos de reconhecidos juristas e académicos nacionais e estrangeiros, entre os quais André Sango, António Pedro Quiriri, Armindo Jelembi, Etori Lombardi, Hermínio Rodrigues, Joaquina do Nascimento, Júlia Ferreira, Margareth Nangacovie, Maria Aglaé Vilardo, Maria Conceição Sango, Maria Imaculada Melo, Maria de Fátima Silva, Pedro Morais, Rosa Guerra e Rui da Costa.

[Clique aqui para aceder a versão digital.](#)

Provedora de Justiça cessante recebida em Audiência



A Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, Laurinda Prazeres, manteve, no passado dia 23 de junho de 2026, um encontro de cortesia com Florbela Araújo, que cessou recentemente funções como Provedora de Justiça da República de Angola.

Artigo de Opinião



Futebol, Direito e Soberania dos Estados: muito para além das quatro linhas.

Nascimento Miguel

A aproximação do Campeonato do Mundo de Futebol de 2026, a ser realizado no Canadá, México e Estados Unidos da América, volta a colocar o futebol no centro das atenções

mundiais. Mas, para além do espectáculo e da paixão que movem milhões de adeptos, o maior evento desportivo do planeta constitui também uma oportunidade para reflectirmos sobre uma realidade muitas vezes ignorada: a profunda relação existente entre o futebol, o Direito e a soberania dos Estados.

À primeira vista, pode parecer exagerado associar um simples jogo a conceitos tradicionalmente reservados à Ciência Política e ao Direito Internacional. Contudo, basta uma observação mais atenta para perceber que o futebol é, hoje, um fenómeno que transcende o âmbito puramente desportivo e se projecta nos domínios económico, social, cultural e até diplomático.

Durante séculos, a soberania foi concebida como o poder supremo e exclusivo exercido pelos Estados sobre os seus territórios e populações. Porém, a crescente interdependência entre as nações e a emergência de novos actores internacionais vieram demonstrar que esse conceito já não possui o carácter absoluto que outrora lhe era atribuído.

Instituições como a FIFA e as confederações continentais exercem, actualmente, uma influência considerável sobre os países, impondo regras e padrões cuja observância se torna praticamente indispensável para aqueles que pretendem participar nas grandes competições internacionais. Trata-se de uma limitação voluntária da soberania, aceite pelos próprios Estados em nome da cooperação e da integração no sistema desportivo mundial.

É precisamente aqui que o futebol revela uma das suas dimensões mais interessantes. Se, por um lado, os Estados preservam a sua independência política, por outro, aceitam submeter-se a regras comuns, demonstrando que a convivência internacional exige equilíbrio entre autonomia e cooperação.

Por outro lado, o desporto encontra

fundamento em valores universais consagrados pelos instrumentos internacionais de protecção dos direitos humanos. A igualdade, a não discriminação, a dignidade da pessoa humana e a participação na vida cultural da comunidade constituem princípios que conferem ao futebol uma dimensão que vai muito além do entretenimento.

Combater o racismo, a xenofobia e outras formas de discriminação nos estádios não representa apenas uma exigência moral. Trata-se igualmente de uma imposição jurídica decorrente dos princípios fundamentais do Estado de Direito e da defesa dos direitos humanos.

Não menos importante é o papel do desporto como instrumento de desenvolvimento. Investir no futebol não significa apenas formar jogadores ou conquistar troféus. Significa investir na juventude, na educação, no emprego, na inclusão social e na construção de oportunidades para milhões de jovens.

Neste particular, África possui um potencial extraordinário. O continente não carece de caridade, mas de oportunidades. Dispõe de uma juventude talentosa, criativa e resiliente, capaz de transformar o futebol numa poderosa alavanca para o desenvolvimento económico e humano.

Cada vez que uma selecção nacional entra em campo, leva consigo muito mais do que onze jogadores. Transporta a história, a cultura, os símbolos e as aspirações de um povo inteiro. O futebol transforma-se, assim, numa verdadeira expressão da identidade nacional e da soberania dos povos.

Talvez por isso, determinados resultados adquiram uma dimensão que ultrapassa o simples aspecto competitivo. O empate entre Portugal e a República Democrática do Congo, por exemplo, pode ser visto sob uma perspectiva simbólica particularmente interessante. A igualdade a uma bola recorda-nos, de certo modo, o princípio da igualdade soberana dos Estados, consagrado na Carta das Nações Unidas, segundo o qual todas as nações, independentemente da sua dimensão geográfica, do seu poder económico ou da sua influência militar,

possuem igual dignidade jurídica perante a comunidade internacional.

Da mesma forma que o Direito Internacional proclama a igualdade entre os Estados, o futebol oferece uma das suas mais belas manifestações práticas, permitindo que países com realidades distintas se encontrem em igualdade de circunstâncias dentro do terreno de jogo.

Foi precisamente sob esta perspectiva que, em 2015, no âmbito da conclusão da Licenciatura em Relações Internacionais, desenvolvemos uma investigação subordinada ao tema «Futebol e Política Externa de Angola». O estudo procurou demonstrar que o desporto constitui um instrumento complementar da política externa, capaz de fortalecer a imagem internacional dos Estados e promover a aproximação entre os povos.

Os exemplos internacionais são elucidativos. A intervenção de Didier Drogba no processo de reconciliação nacional da Costa do Marfim demonstrou que o futebol pode desempenhar um papel relevante na pacificação das sociedades. Da mesma forma, inúmeros países têm recorrido ao chamado «poder brando» para reforçar a sua presença internacional, utilizando o desporto como instrumento de diplomacia e de afirmação externa.

Num mundo marcado por guerras, tensões geopolíticas e profundas desigualdades, o futebol continua a lembrar-nos de uma verdade simples, mas fundamental: a grandeza dos Estados não se mede apenas pela dimensão das suas economias ou pelo poder dos seus exércitos, mas também pela sua capacidade de promover a paz, a cooperação e a dignidade da pessoa humana.

À luz do Mundial de 2026, impõe-se uma reflexão séria. Os governos africanos, as organizações internacionais e os investidores privados devem compreender que apostar no futebol significa apostar no

futuro.

Porque, em última análise, aquilo que o Direito proclama nos seus princípios, o futebol demonstra em cada partida: que é possível coexistir, competir e respeitar o outro, mesmo nas diferenças.

E talvez seja precisamente essa uma das maiores lições que o desporto-rei continua a oferecer à humanidade: a de que as pontes entre os povos podem ser mais fortes do que os muros que os separam.

GLOSSÁRIO JURÍDICO

Ubi commodum ibi incommodum

Quem goza das vantagens de certa situação ou actividade deve suportar os prejuízos decorrentes de tal.

União de contratos

São dois ou contratos ligados entre si de alguma forma, mas sem prejuízo da sua individualidade própria (Ex: A compra a B uma casa e ao mesmo tempo contrata com o vendedor a reparação do imóvel mediante pagamento)

União de contratos extrínseca

São aqueles que foram celebrados na mesma ocasião, mas em que não existe qualquer vínculo ou dependência, apenas a circunstância de terem sido celebrados na mesma ocasião, sendo, assim um vínculo puramente exterior.

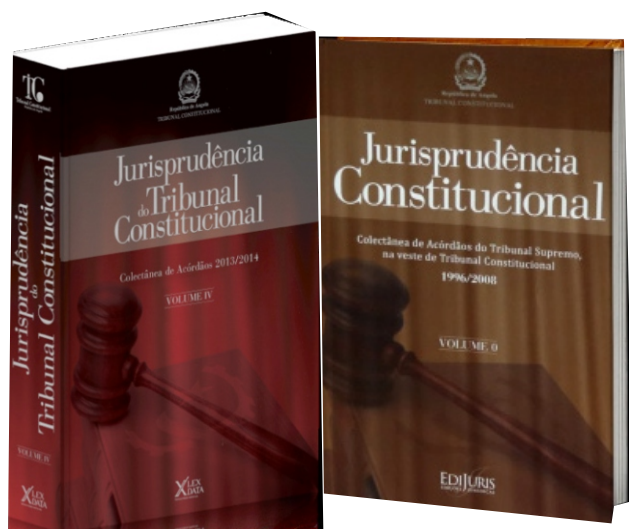
Pensamento Jurídico

PENSAMENTO JURÍDICO

“A democracia constitucional procura conciliar direitos fundamentais e soberania popular”

Luigi Ferrajoli
(1989)

ACTIVIDADE NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL - JUNHO



ACÓRDÃO N.º 1095/2026, DE JUNHO

PROCESSO N.º 1403-C/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade (Habeas Corpus)

Adão Cassua Paulo, com os demais sinais de identificação constantes dos autos, interpôs, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Despacho de 10 de

Setembro de 2025, proferido pelo Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Luanda, no Processo n.º 503/2025, que indeferiu o pedido formulado por entender não se mostrarem excedidos os prazos de prisão preventiva.

O Tribunal Constitucional esclareceu que objecto do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade é o Despacho proferido pelo Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Luanda, no âmbito do Processo n.º 503/2025, cabendo ao Tribunal Constitucional aferir se tal Decisão ofendeu os princípios da supremacia da Constituição, da legalidade, da tutela jurisdicional efectiva e do direito a julgamento justo e conforme, consagrados na Constituição da República de Angola.

Em síntese, o Recorrente encontra-se privado da liberdade desde 30 de Outubro de 2024, no âmbito do processo que corre termos na 17.ª Secção Criminal do Tribunal da Comarca de Viana, no qual foi acusado da prática dos crimes de abuso de confiança, furto e associação criminosa, previstos e puníveis pelo artigo 404.º, alínea c) do artigo 392.º e do artigo 296.º, todos do Código Penal Angolano.

Invocando excesso de prisão preventiva, o Recorrente intentou uma providência de habeas corpus junto do Juiz Presidente do Tribunal da Comarca de Viana, tendo o pedido sido indeferido por não se mostrarem excedidos os prazos legais. Inconformado, recorreu para o Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Luanda, que, no âmbito do Processo n.º 503/2025, manteve a Decisão.

Feita apreciação, esta Corte, destacou que, a providência de habeas corpus constitui um meio extraordinário e expedito de tutela da liberdade, vocacionado para reagir, com

urgência, contra situações actuais de detenção ou prisão ilegais, não se confundindo com mecanismo de reapreciação global do processo penal principal (nesse sentido, veja-se Guilherme de Souza Nucci, Habeas Corpus, 2.^a ed., Editora Forense, 2017, p. 36).

A liberdade pessoal constitui um direito fundamental de natureza inviolável, cuja restrição apenas pode ocorrer nos estritos termos previstos pela Constituição e pela lei. Por conseguinte, qualquer limitação desse direito deve observar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, nos termos resultantes da conjugação do n.º 1 do artigo 57.º, com o n.º 1 do artigo 64.º, ambos da CRA, bem como do artigo 262.º do CPPA, garantindo-se que a intervenção restritiva do Estado não ultrapasse o mínimo estritamente indispensável à salvaguarda de outros bens juridicamente protegidos.

Neste contexto, a tutela da liberdade individual impõe igualmente aos poderes públicos um dever de protecção e garantia desse direito fundamental. Tal dever manifesta-se, entre outros mecanismos, através da providência de habeas corpus, criada como instrumento jurisdicional célere e efectivo destinado a reagir contra situações de privação ilegal ou arbitrária da liberdade, assegurando a pronta reposição da legalidade constitucionalmente exigida.

Assim, após o escrutínio minucioso dos presentes autos, é dominante a conclusão de que o Recorrente se encontra detido desde o dia 30 de Outubro de 2024, foi-lhe decretada a medida de prisão preventiva por despacho datado de 7 de Novembro de 2024.

Sem embargo, do regime temporal previsto na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 283.º do CPPA, segundo o qual a prisão preventiva, enquanto medida de coacção de natureza excepcional e de ultima ratio, se extingue, na ausência de condenação transitada em julgado, decorrido o prazo de 18 meses, ou de 20 meses, havendo prorrogação, impõe-se atender, no caso vertente, à ocorrência de um facto processual superveniente com relevância decisiva para a resolução da

presente causa.

Neste quadro, a Decisão supervenientemente proferida no processo principal determinou a cessação da situação de prisão preventiva que constituía o pressuposto material da presente controvérsia, retirando utilidade prática ao conhecimento do mérito da providência requerida.

Destarte, tendo o Recorrente sido restituído à liberdade por força de decisão ulterior, deixou de subsistir interesse processual atendível na apreciação da presente providência, porquanto o resultado jurídico visado foi alcançado por facto superveniente à instauração da lide. Tal circunstância conduz, necessariamente, à extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 287.º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente.

Com efeito, a prossecução da presente instância revela-se desprovida de objecto útil, porquanto a superveniência da decisão proferida no processo principal eliminou a necessidade da tutela jurisdicional especificamente requerida nestes autos. Verifica-se, por conseguinte, fundamento bastante para a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, ao abrigo da alínea e) do artigo 287.º do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável, solução esta que se mostra conforme com a orientação jurisprudencial consolidada deste Tribunal Constitucional.

Face ao exposto, o Tribunal Constitucional entende que, em razão da superveniência da emissão do Mandado de Soltura nos autos do processo principal, no âmbito do Processo n.º 304/25-I, ficou esvaziado o objecto material do presente recurso, tornando-se despicienda a apreciação da questão submetida e impondo-se, em consequência, a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide; Pelo que, esta Corte DECLARAROU EXTINTA A INSTÂNCIA POR

INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE, NOS TERMOS DA ALÍNEA E) DO ARTIGO 287.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE.

[Clique aqui para ler o Acórdão na íntegra](#)

ACÓRDÃO N.º 1096/2026, DE JUNHO

PROCESSO N.º 1354-B/2025

R e c u r s o E x t r a o r d i n á r i o d e Inconstitucionalidade (Habeas Corpus)

Sui Rungang Linoming, Recorrente com os demais sinais de identificação nos autos, por não se conformar com o Despacho proferido pelo Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Benguela, no âmbito do Processo n.º 29/2024, vem ao abrigo das disposições combinadas da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, e do n.º 2 do artigo 36.º, do n.º 1 do artigo 64.º e do artigo 68.º, todos da Constituição da República de Angola (CRA), interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Esta Corte, esclareceu que os autos em análise, circunscrevem-se na apreciação do Tribunal Constitucional sobre a Decisão proferida pelo Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Benguela, nos autos de reclamação em sede do Processo n.º 29/24, que julgou pela improcedência da mesma, mantendo a Decisão do Juiz de Garantias nos precisos termos (manutenção da medida de coacção pessoal mais gravosa aplicada ao Recorrente).

A providência de habeas corpus é um direito e uma garantia fundamental, constitucionalmente consagrada no n.º 1 do artigo 68.º da CRA, dispondo que “todos têm direito à providência de habeas corpus contra o abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o tribunal competente”.

Esta garantia constitucional vem reforçada no artigo 6.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos ao estabelecer que: “todo o indivíduo

tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos e nas condições previamente determinados por lei, em particular ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente”.

Neste sentido, é lícito afirmar que o habeas corpus é uma garantia que tem como objectivo estancar, prontamente, ofensas ao direito à liberdade, constituindo-se, assim, como importantíssimo instrumento de salvaguarda daquele direito, sendo, por isso, um dos valores mais sagrados da vida humana.

Considerando o facto do Despacho recorrido ter confirmado tal detenção e mantido o Recorrente sob privação de liberdade, este recorreu à esta Corte Constitucional com o propósito de ver revertida a situação, pois entendia terem sido violados o direito à liberdade, os princípios da legalidade e da tutela jurisdicional efectiva.

No entanto, notificado para, querendo, aperfeiçoar as alegações de recurso extraordinário de inconstitucionalidade, juntou documento aos autos, designadamente de fls. 55, onde se verificou que a finalidade prática visada com a presente acção nesta Magna Corte, a sua restituição à liberdade, já se encontrava plenamente satisfeita, com a atribuição do efeito suspensivo ao recurso interposto junto do Tribunal da Relação de Benguela.

Acresce que, embora o Recorrente não tenha declarado, de forma expressa, a desistência do presente recurso, a junção do documento acima referido, dando conta de que já se encontra em liberdade, revela, de modo inequívoco, a cessação do interesse processual na prossecução da presente lide. Assim, tendo sido alcançado, por outra via, o efeito útil, que com a acção se pretendia obter, deixa de subsistir utilidade jurídica na apreciação do mérito do recurso.

Ocorre a inutilidade superveniente da lide quando deixa de ser possível dar satisfação à pretensão que o demandante quer fazer valer no processo – seja por extinção do sujeito titular da relação sem sucessão nessa titularidade (impossibilidade subjectiva), por extinção do objecto do litígio (impossibilidade objectiva), por extinção dos interesses em litígio (impossibilidade causal), bem como quando o escopo visado com a acção foi atingido por outro meio. Neste sentido se inclina a jurisprudência desta Corte, dentre outros, os Acórdãos 1057/2026, 980/2025, 936/2024, 935/2024 e 708/2021, disponíveis no site: www.tribunalconstitucional.ao.

Deste modo, a apreciação da presente providência tornou-se inútil, porquanto, a pretensão do Recorrente foi alcançada com a sua restituição à liberdade, conforme o disposto na alínea e) do artigo 287.º do CPC, aplicado ex vi do n.º 2 do artigo 3.º do CPPA, ocasionando, por conseguinte, a extinção da instância.

Assim sendo, pelo acima estribado, entendeu esta Corte Constitucional que deve ser declarada extinta a presente acção, por inutilidade superveniente da lide

[Clique aqui para ler o Acórdão na íntegra.](#)

ACÓRDÃO N.º 1097/2026, DE JUNHIO

PROCESSO N.º 138º-D/2025

R e c u r s o E x t r a o r d i n á r i o d e Inconstitucionalidade

O Ministério Público junto da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º da Lei do Processo Constitucional (LPC), no exercício das suas atribuições constitucionais de defesa da legalidade e da ordem democrática, bem como na condição de titular da acção penal (vide artigo 186.º da Constituição da República de Angola (CRA) e os artigos 1.º, n.º 1, e 29.º da Lei n.º 22/12, de 14/08 – Lei Orgânica da Procuradoria Geral da República e do Ministério Público), tendo sido notificado, a 28 de Agosto de 2025, da prolação do Acórdão da 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo (fls. 677 a 692 dos autos), no âmbito do Processo n.º 6269/24, e

por não se conformar com o seu conteúdo, interpôs recurso extraordinário de inconstitucionalidade, arguindo que o referido aresto viola os princípios do Estado democrático de direito, da legalidade, do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, do duplo grau de jurisdição (direito ao recurso), da reserva da lei processual penal, da separação de poderes e da segurança jurídica, bem como os direitos ao contraditório e a julgamento justo e conforme, previstos pelos artigos 2.º, n.º 1, 6.º, 29.º, 67.º, 72.º, 174.º, 175.º e 177.º, todos da CRA.

O Tribunal Constitucional, mediante a sua apreciação, esclareceu que o Despacho de Pronúncia de fls. 325 a 352 foi proferido, pelo Juiz da 3.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal da Comarca de Luanda, no dia 22 de Setembro de 2022, tendo sido interposto o respectivo recurso no dia 29 de Setembro de 2022, apenas admitido, porém, a 04 de Maio de 2023, conforme Despacho do Juiz da 7.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal da Comarca de Luanda, de fls. 401.

À data, quer da prolação do referido Despacho de Pronúncia, quer da interposição do respectivo recurso, vigorava o Código de Processo Penal Angolano (CPPA) de 2021, cujo n.º 1 do artigo 354.º dispõe: “o despacho de pronúncia é irrecorrível, mesmo na parte em que apreciar nulidades e outras questões prévias ou incidentais, desde que não seja agravada a medida de coacção”.

A norma transcrita consagra, pois, de forma expressa, a irrecorribilidade do despacho de pronúncia, admitindo apenas a excepção da parte final do citado preceito legal, “(...) desde que não seja agravada a medida de coacção”, ficando, em tal caso, o recurso restrito à questão da agravação da medida de coacção.

Já na hipótese de, no despacho de pronúncia, terem sido apreciadas nulidades e outras questões prévias ou incidentais, manda o legislador, no n.º 3 do artigo 353.º e no n.º 2 do

artigo 354.º, ambos do CPPA, que tais nulidades e questões incidentais sejam apreciadas em sede de despacho saneador, nos termos do artigo 356.º do CPPA, ou em sede de audiência de julgamento, a título de questões prévias ou incidentais, conforme artigo 386.º do CPPA.

Diante do princípio legal *tempus regit actum*, é este o regime legal aplicável à questão da recorribilidade do Despacho de Pronúncia em apreço, o qual conduz à inevitável conclusão pela irreCORRIBILIDADE do mesmo.

Perante esta realidade, o arguido peticionou, no requerimento de interposição de recurso (fls. 367), a aplicabilidade do regime jurídico do revogado Código de Processo Penal de 1929, invocando, em abono dessa aplicabilidade, o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do CPPA, onde se dispõe: “a lei processual penal não se aplica aos processos que tiveram início na vigência da lei anterior, se a sua aplicação imediata determinar: a) o agravamento da situação processual do arguido, em particular a diminuição dos seus direitos de defesa”.

Ademais, o requerimento de interposição de recurso, na parte em que se refere à questão da inadmissibilidade do recurso do despacho de pronúncia, encontra-se em contramão com o conteúdo vertido na alínea c) do n.º 1 do artigo 41.º, conjugado com o artigo 52.º, em que se estabelece a exigência de as questões cuja legitimidade constitucional tenha sido posta em causa, serem suscitadas no Tribunal recorrido. No caso, o Recorrente teve a oportunidade de o fazer junto do Tribunal da Relação de Luanda e junto do Tribunal Supremo, mas não o fez.

Além do mais, verifica-se que o Ministério Público, no requerimento de interposição de recurso extraordinário de inconstitucionalidade, peticiona que o Tribunal Constitucional se pronuncie sobre a violação do princípio da legalidade por parte do Acórdão do Tribunal Supremo, em razão da inaplicação das normas processuais das quais resulta a inadmissibilidade de recurso do Despacho de Pronúncia.

Por outro lado esclareceu esta Corte, sendo, o

Ministério Público de acordo com a alínea c) do artigo 186.º da CRA, o fiscal da legalidade e parte acusatória no processo, deveria, no caso em apreço, ter sido notificado da prolação do Acórdão recorrido, de acordo com o artigo 129.º do CPPA, mediante termo nos autos, sob pena de ficar impossibilitado de exercer as suas funções legais.

Atribuindo a lei ao Ministério Público a faculdade de interpor recurso, ordinário ou extraordinário, não a poderia, no entanto, exercer enquanto não fosse notificado da Decisão.

Inconformado com a omissão da respectiva notificação, o Ministério Público junto da Câmara Criminal do Tribunal Supremo apresentou, em 29 de Setembro de 2025, o Requerimento de fls. 712 e 713, peticionando a “imediata e urgente notificação oficial do Ministério Público do Acórdão proferido, sob pena de se consumir a violação do direito de defesa e do contraditório”.

Em resposta ao requerido, a 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo aquiesceu e ordenou a notificação imediata do reclamante, o que fez no dia 03 de Outubro de 2025, através do Despacho do Juiz Conselheiro relator, de fls. 715 e 716.

Na mesma data, foi o Ministério Público notificado da prolação do Acórdão, conforme o termo de fls. 717.

Nesta conformidade, tendo o Ministério Público sido, efectivamente, notificado da prolação do Acórdão recorrido, não descortina esta Corte Constitucional motivo atendível para a ofensa dos princípios, direitos e garantias constitucionais, invocados pelo Recorrente, em razão da alegada omissão de notificação.

Assim, concluiu esta Corte Constitucional que o Acórdão recorrido, ao admitir e julgar o recurso interposto do Acórdão da 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal da Relação de

Luanda, violou os princípios do Estado Democrático de Direito e da legalidade, bem como, ofendeu, ao declarar, in totum, a prescrição dos factos objecto do processo, o princípio constitucional do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva.

Nestes termos, o Tribunal Constitucional decidiu em dar provimento ao recurso interposto.

[Clique aqui para ler o Acórdão na íntegra](#)

ACÓRDÃO N.º 1098/2026, DE JUNHO

PROCESSO N.º 1431-C/2025

R e c u r s o E x t r a o r d i n á r i o d e Inconstitucionalidade (Habeas Corpus)

Jonatão Pedro Venâncio Catuma, com os demais sinais identificativos nos autos, inconformado com o Despacho proferido pelo Juiz Desembargador Presidente, em Exercício, do Tribunal da Relação de Benguela, no Processo capeado sob o n.º 99/2025, veio interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

O Tribunal Constitucional, na sua apreciação, esclareceu que o Recorrente, na sequência da apresentação das alegações, juntou a estas uma Decisão integralmente alheia à presente lide. Ou seja, a Decisão de fl. 96 faz expressa referência a um sujeito processual totalmente estranho ao presente Processo, para além de versar sobre uma realidade fáctica que não se correlaciona com o inconformismo do Recorrente. Dito de modo diverso, o Recorrente juntou ao Processo uma Decisão relacionada com outros factos e outro interveniente processual. Não obstante o manifesto lapso do Recorrente, para efeitos de apreciação do mérito da presente lide, este Tribunal procedeu ao exame minucioso do conteúdo de fl. 67, que constitui o decisum que esteve na base real do inconformismo do Recorrente.

Com a presente acção, o Recorrente impugna a Aresto proferido pelo Tribunal da Relação de

Benguela que, ao julgar improcedente o recurso, confirmou a Decisão da instância inaugural dos autos, sustentando que a inobservância do prazo peremptório para a apresentação do arguido ao Juiz de Garantias não preclui a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva. A Decisão recorrida qualifica a apresentação extemporânea como mera irregularidade processual, consignada no artigo 144.º do CPPA, sanada por força do disposto no n.º 5 do artigo 143.º do mesmo diploma legal.

Em sede de apreciação preliminar, importa ressaltar que o habeas corpus é configurado como garantia fundamental, de eficácia plena e de natureza constitucional, caracterizado pela cognição sumária e rito especial, vocacionado à tutela jurisdicional da liberdade de locomoção frente a actos eivados de ilegalidade.

A CRA estabelece, no n.º 1 do artigo 68.º, que “todos têm o direito à providência de habeas corpus contra o abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o tribunal competente”.

Esta garantia constitucional vem reforçada no artigo 6.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, dispondo que “todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos e nas condições previamente determinados por lei. Em particular, ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente”.

Sucedo, porém, que, no caso sub judice, o Recorrente foi indiciado na prática de crime de roubo qualificado e do crime de associação criminosa, ambos previstos nos artigos 402.º e 269.º do Código Penal Angolano (CPA), respectivamente. Foi detido mediante mandado de detenção a 29 de Setembro de 2025, conforme se pode aferir a fl. 25 dos autos. A 2 de Outubro de 2025 foi apresentado e, concomitantemente, interrogado pelo Juiz de Garantias, que

aplicou a medida de coacção de prisão preventiva (fl. 44).

A interposição da providência de habeas corpus decorre do facto de o Recorrente ter sido apresentado extemporaneamente ao Juiz de Garantias para a validação da sua detenção, o que no seu entender desvirtua o disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 290.º do CPPA.

Ora, não obstante, ter sido o Recorrente apresentado extemporaneamente ao Juiz de Garantias para a validação da detenção, tal facto não constitui impedimento à prossecução da marcha processual (a aplicação da medida de coacção), por se tratar de uma irregularidade sanável nos termos legais, em atenção ao disposto no n.º 5 do artigo 143.º do CPPA. Da mencionada norma se extrai literalmente que “o juiz pode julgar suprida qualquer nulidade, considerando-a irrelevante, sempre que estimar que o acto, apesar de nulo, não impede o apuramento da verdade nem a justa decisão da causa penal”.

Pelo exposto, esta Corte negou provimento ao presente recurso.

Assim, sendo que o fundamento do habeas corpus exige a contemporaneidade cumulativa da privação da liberdade e da respectiva ilicitude. Por força do princípio da actualidade, apenas a ilegalidade persistente ao tempo da apreciação jurisdicional do pedido pode ser sindicável, restando, desta feita, precluídas eventuais irregularidades pretéritas, já sanadas no itinerário processual.

Nestes termos, esta Corte entendeu que o Aresto recorrido não ofende os princípios constitucionais invocados pelo que, ao Recorrente não assiste razão; Pelo que, negou o provimento ao recurso interposto

[Clique aqui para ler o Acórdão na íntegra](#)

ACÓRDÃO N.º 1099/2026, DE JUNHO

PROCESSO N.º 1296-D/2025

R e c u r s o E x t r a o r d i n á r i o d e

Inconstitucionalidade

Cristino Pinto de Andrade, com os demais sinais de identificação constantes dos autos, veio a esta Corte Constitucional, ao abrigo do artigo 41.º e da alínea a) do artigo 49.º, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão proferido pela 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Luanda, no âmbito do Processo n.º 889/2024-A.

O Recorrente nas suas alegações evidencia as questões atinentes à desproporcionalidade da pena, ao quantum indemnizatório e à qualificação jurídica da relação contratual subjacente ao litígio consubstanciam, na sua essência material, meras discordâncias relativamente à apreciação da prova e à interpretação e aplicação do direito ordinário levadas a cabo pelas instâncias da jurisdição comum, fenómeno que a doutrina e a jurisprudência designam por “constitucionalização indevida de litígios de legalidade ordinária”.

O Tribunal Constitucional, mediante apreciação, esclareceu que esta Corte Constitucional, enquanto garante da supremacia da Constituição, não constitui uma instância de revisão ou de controlo do mérito das decisões judiciais. É neste sentido que a jurisprudência produzida por esta Corte tem sublinhado que, nesta instância, não cabe rever o mérito da causa, mas zelar pela correcta aplicação da justiça no domínio jurídico-constitucional, vide, entre outros, os Acórdãos n.º 1049/2025, de 02 de Dezembro e 1055/2025, de 04 de Dezembro (ambos disponíveis em www.tribunalconstitucional.ao).

Nessa medida, esta Corte cingirá a sua apreciação às questões que suscitem problemas de constitucionalidade ou inconstitucionalidade no quadro do recurso

extraordinário de inconstitucionalidade, a saber: a violação do princípio da irreversibilidade das amnistias pelo Acórdão recorrido, por omissão de aplicação oficiosa da Lei n.º 35/22, de 23 de Dezembro; e a alegada violação das garantias de imparcialidade por acumulação de funções instrutórias e de julgamento pelo mesmo Magistrado Judicial.

No caso sub judice, o Recorrente foi condenado pela prática do crime de furto, previsto e punível pela conjugação da alínea b) do artigo 392.º e da alínea b) do artigo 391.º do CPA, com moldura penal abstracta de 1 a 5 anos de prisão, tendo os factos constitutivos do crime sido praticados em 27 de Novembro de 2020, no período temporal expressamente abrangido pela Lei da Amnistia.

Não obstante o enquadramento prima facie do crime de furto no âmbito da Lei da Amnistia, impõe-se verificar se obsta à sua aplicação plena a excepção expressamente consagrada no n.º 3 do artigo 3.º do mesmo diploma legal, que determina não serem abrangidos pela amnistia os crimes patrimoniais cujos danos não tenham sido reparados pelo agente.

Compulsados os autos, verifica-se que o Recorrente não procedeu à reparação dos danos causados ao ofendido (fl. 195), condição sine qua non para beneficiar da amnistia plena nos crimes de natureza patrimonial.

Nessa medida, a amnistia total mostra-se inaplicável ao caso sub judice, por força da excepção legalmente estabelecida no n.º 3 do artigo 3.º da Lei da Amnistia, sem que tal afaste, todavia, como adiante se demonstrará, a aplicação do perdão genérico previsto no artigo 2.º da mesma Lei.

Deste modo, consideramos que nenhum obstáculo legal obsta, pois, à aplicação do perdão de ¼ da pena no caso sub judice, pois o Tribunal ad quem estava constitucionalmente obrigado a aplicar o perdão de ¼ previsto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei da Amnistia, independentemente de qualquer invocação pelo Recorrente.

Ao não fazê-lo, o Acórdão recorrido violou o princípio constitucional da irreversibilidade das amnistias, consagrado no artigo 62.º da CRA, o princípio da legalidade penal, previsto no n.º 2 do artigo 65.º da CRA, da imparcialidade e, o direito fundamental ao julgamento justo e conforme, previsto no artigo 72.º da CRA.

Nestes termos, o Tribunal Constitucional, deu provimento ao presente recurso e, declarou inconstitucionalidade o Acórdão recorrido.

[Clique aqui para ler o Acórdão na íntegra](#)

ACÓRDÃO N.º 1100/2026, DE JUNHO

PROCESSO N.º 1343-C/2025

**R e c u r s o E x t r a o r d i n á r i o d e
Inconstitucionalidade**

Hereno da Costa de Sousa, melhor identificado nos autos, interpôs no Tribunal Constitucional o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão de 8 de Maio de 2025, prolatado pela 3.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Luanda, no âmbito do Processo n.º 1139/24-C, que confirmou a sua condenação na pena de 4 anos de prisão pela prática do crime de abuso sexual de menor de 14 anos previsto e punível pelo n.º 1 do artigo 192.º do Código Penal Angolano (CPA).

Feita análise, esta Corte esclareceu, que as alegações apresentadas pelo Recorrente estão centradas na reapreciação da matéria de facto, na análise da prova produzida e na imputação de erros de julgamento aos Tribunais de primeira e segunda instâncias, revelando manifesto equívoco quanto ao objecto e à finalidade do recurso extraordinário de inconstitucionalidade, ao pretender utilizá-lo como meio de reapreciação do mérito da decisão penal.

A este propósito, é mister recordar que o Tribunal Constitucional não se configura

como mais uma instância de recurso da jurisdição comum, nem como um Tribunal vocacionado para a reapreciação da matéria de facto ou da prova. Com efeito, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 181.º, 226.º e 227.º da CRA, bem como do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, na redacção introduzida pela Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro, compete-lhe, em essência, exercer o controlo da conformidade constitucional das normas e das decisões judiciais na sua dimensão normativa, não lhe cabendo substituir-se aos tribunais da jurisdição comum na apreciação do mérito das causas submetidas ao seu julgamento.

Neste contexto, importa ainda salientar que tanto o Tribunal a quo como o Tribunal ad quem actuaram no quadro do princípio da livre apreciação da prova, enquanto corolário da independência do julgador. Tal princípio, amplamente reconhecido no ordenamento jurídico angolano, encontra expressão no artigo 655.º do CPC, aplicável subsidiariamente, segundo o qual o julgador aprecia livremente a prova e decide de acordo com a convicção formada a partir dos elementos probatórios produzidos em juízo, salvo nos casos em que a lei imponha critérios vinculados de prova.

Tal fundamentação evidencia, de forma inequívoca, não apenas a existência de motivação bastante, mas também a observância dos princípios da legalidade, proporcionalidade e garantias de defesa, revelando que o Tribunal da Relação de Luanda reapreciou a matéria submetida ao seu conhecimento dentro dos limites legalmente estabelecidos, expondo de forma clara e racional as razões jurídicas que sustentaram a manutenção da condenação do Recorrente.

Em síntese, resulta da análise global das alegações que o Recorrente estrutura a sua impugnação predominantemente em torno da reapreciação da matéria de facto, da valoração da prova e da discordância quanto ao juízo decisório das instâncias, matérias que extravasam o âmbito da jurisdição constitucional.

Nestes termos, não se verifica qualquer

insuficiência de fundamentação susceptível de configurar violação do dever de fundamentação.

Por outro lado, não se mostra configurado o alegado vício de contradição entre os fundamentos e a decisão, na medida em que o iter lógico-jurídico desenvolvido no Aresto conduz, de forma coerente, à conclusão nele firmada, inexistindo, deste modo, qualquer dissonância entre a motivação expendida e o sentido decisório adoptado. Assim, revela-se manifesto que a utilização do presente expediente processual não visa a sanação de um vício efectivo, mas antes a obtenção, por via oblíqua e juridicamente imprópria, da modificação da Decisão reclamada, o que não é admissível à luz do regime das nulidades.

Face ao expendido, esta Corte Constitucional conclui que o Aresto recorrido não violou os princípios da legalidade, da livre apreciação da prova, do inquisitório, do in dubio pro reo, da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa e do direito a julgamento justo e conforme; Pelo que, negou provimento ao presente recurso.

[Clique aqui para ler o Acórdão na íntegra](#)

ACÓRDÃO N.º 1101/2026, DE JUNHO

PROCESSO N.º 1391-C/2025

**R e c u r s o E x t r a o r d i n á r i o d e
Inconstitucionalidade**

Sonangol Distribuidora, SA., melhor identificada nos autos, vem ao Tribunal Constitucional impetrar recurso extraordinário de inconstitucionalidade no Processo n.º 229/20, que correu trâmites na Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, datado 16 de Maio de 2022, que julgou procedente o recurso de Agravo e, em consequência, revogou a Decisão da primeira instância.

Sustentou, em essência, a Recorrente que o Aresto impugnado, em desconformidade com a jurisprudência constitucional consolidada, designadamente a firmada no Acórdão n.º 540/2019, padece de inconstitucionalidade material, por errónea apreciação da questão de constitucionalidade suscitada, violando os artigos 6.º, 29.º, 72.º, 174.º n.ºs 2 e 5, e 177.º n.º 1 todos da CRA, referindo-se concretamente aos princípios da constitucionalidade e da legalidade e o direito fundamental a um julgamento justo e conforme à lei, arguindo, por conseguinte, o provimento do presente recurso, com a consequente declaração de inconstitucionalidade.

O Tribunal Constitucional, na sua apreciação esclareceu a pretensa inconstitucionalidade, na perspectiva da Recorrente, assenta no facto de o Acórdão recorrido ter acolhido uma inconstitucionalidade inexistente do regime que estabelecia a exigência de precedência obrigatória de meios extrajudiciais na resolução de conflitos laborais, regime esse consagrado, à data dos factos, no artigo 307.º da Lei Geral do Trabalho (Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro), bem como reiterado no artigo 274.º da LGT (Lei n.º 7/15, de 15 de Junho), entretanto revogada. Encontrando-se a matéria actualmente regulada no artigo 54.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 2/24, de 19 de Março.

Por outro lado, esclareceu esta Corte que a relação laboral é definida, no ordenamento jurídico pátrio, como aquela mediante a qual o trabalhador se obriga a colocar a sua actividade profissional à disposição de um empregador, no âmbito da organização deste e sob a sua direcção e autoridade, tendo como contrapartida a correspondente retribuição. Trata-se de uma relação jurídica dotada de particular especificidade, na qual se entrecruzam interesses estruturalmente contrastantes: por um lado, a dinamização da actividade económica e social; por outro, a promoção da estabilidade do vínculo empregatício e a preservação da paz social.

Essa singularidade, justifica que o regime de composição dos conflitos laborais, seja enformado por critérios acrescidos de agilidade e

flexibilidade, razão pela qual se inscrevem, no domínio do direito processual laboral, princípios próprios, a par dos princípios gerais, tais como os da equidade, da celeridade e da simplificação da tramitação processual. Neste contexto, assume particular relevo o princípio da conciliação, enquanto instrumento privilegiado de resolução dos litígios emergentes da relação jurídico-laboral, aliás, como estipula o artigo 2º do regime processual laboral ora em vigor.

Todavia, constata-se que o Acórdão em sindicância (fls. 426-430) se pronunciou de forma estritamente circunscrita à questão de saber se a instauração da acção em causa estaria, ou não, obrigatoriamente condicionada à prévia observância da fase conciliatória, nos termos do artigo 307.º da Lei Geral do Trabalho (Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro).

Efectivamente, o Tribunal ad quem, no exercício da competência de fiscalização difusa da constitucionalidade, entendeu desaplicar a norma constante do artigo 307.º da Lei Geral do Trabalho (Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro), por considerar que a exigência de tentativa prévia de conciliação como condição de procedibilidade da acção judicial colidia com os princípios constitucionais da tutela jurisdicional efectiva e da supremacia da Constituição, concluindo que o Tribunal de primeira instância incorreu em erro ao indeferir liminarmente a acção, com fundamento na falta de submissão prévia do litígio à fase conciliatória.

Deste enquadramento resulta que o objecto típico do recurso extraordinário de inconstitucionalidade não consiste no controlo directo da conformidade constitucional de normas jurídicas, mas antes na apreciação da constitucionalidade do acto jurisdicional em si mesmo considerado, enquanto decisão concreta susceptível de afectar direitos, liberdades e garantias ou princípios estruturantes da ordem

constitucional. Não cabe, por conseguinte, nesta sede processual, proceder ao controlo normativo — abstracto ou concreto — do regime legal em causa, enquanto tal, mas apenas aferir da conformidade constitucional da Decisão recorrida.

Neste quadro, a inconstitucionalidade normativa pode ser suscitada quer por iniciativa das partes, no exercício do contraditório, quer oficiosamente pelo juiz da causa, incumbindo a este pronunciar-se sobre a aplicação ou desaplicação da norma reputada inconstitucional, sem prejuízo do subsequente controlo concentrado a cargo deste Tribunal, mediante o respectivo recurso, constitucionalmente previsto.

Este mecanismo traduz-se na distinção entre recursos de parte e recurso oficioso: enquanto o primeiro depende da iniciativa dos litigantes, o segundo constitui um dever institucional do Ministério Público, enquanto garante da legalidade constitucional objectiva, visando assegurar a reapreciação definitiva da questão por este Tribunal e a reposição da ordem constitucional violada.

Nestes termos, não se vislumbram — nem foram adequadamente demonstradas — irregularidades que se traduzam numa violação autónoma e directa de direitos ou princípios constitucionais imputáveis ao Acórdão recorrido.

Sem prejuízo disso, cumpre a este Tribunal assinalar, com clareza, a existência de uma falha procedimental constitucionalmente relevante, decorrente da não activação do mecanismo próprio de controlo concentrado, com impacto no regular funcionamento do sistema de fiscalização da constitucionalidade.

Pelo exposto, esta Corte, negou provimento ao presente recurso interposto.

[Clique aqui para ler o Acórdão na íntegra](#)

ACÓRDÃO N.º 1102/2026, DE JUNHO
PROCESSO N.º 1005-C/2022
(Arguição de Nulidade do Acórdão N.º

965/2025)

Ana Adelaide Mimosa Narciso, devidamente identificada nos autos, tendo sido notificada do Acórdão n.º 965/2025, de 11 de Março de 2025, vem requerer a nulidade do mesmo.

Feita apreciação, o esta Corte esclareceu que no dia 29 de Junho de 2022, foi admitido o recurso extraordinário da aqui Reclamante (fl. 109) do Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Supremo, de 23 de Novembro de 2022, sobre a Reclamação n.º 22/19, que confirmou a inadmissibilidade do recurso de agravo, no âmbito de embargos à execução, que tramitava na 1.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal de Comarca de Luanda.

Para fundamentar o seu entendimento, explicou, no seu articulado 25.º, que “a decisão de que se recorre indeferiu a reclamação e manteve a decisão da (...) Juíza de 1.ª instância com os argumentos (i) do prazo ser peremptório, (ii) por o Juiz Presidente do Tribunal Supremo não concordar que a justificação apresentada pela reclamante se integre no conceito de justo impedimento e se enquadre na sua ratio e (iii) por, a ver do (...) Juiz Presidente, o mandatário da ali reclamante não ter *a c t u a d o c o m d i l i g ê n c i a* no acompanhamento da causa”. Acrescento no articulado 85.º que “O (...) Juiz Presidente do Tribunal Supremo ao decidir como decidiu, fê-lo para além do admitido por lei e num quadro de considerações subjectivas, atentatórias do princípio da legalidade, a que devem obedecer todas as decisões judiciais”.

Entendeu esta Corte que A omissão de pronúncia é um vício que gera nulidade da decisão e consiste na falta de decisão judicial sobre questões essenciais do pedido alegado pela parte. A consagração da mesma tem por objectivo evitar que o julgador faça silêncio sobre questões que legalmente está obrigado a conhecer ou solucionar. Assim

considerada, a omissão exprime, em absoluto, ausência de decisão sobre questões de pronúncia vinculada, em que o silêncio é aferido pela desconsideração de factos ou questões a que o julgador está obrigado por dever de ofício e que relevam para a ponderação adequada da causa, para que resulte numa decisão devidamente enquadrada.

Assim, no caso de silêncio na decisão judicial, sobre questão que devesse conhecer, a lei estabelece a sanção da nulidade no n.º 1 do artigo 668.º do CPC. Ao punir com severidade, a intenção do legislador é a de, claramente, promover um exercício substancial do poder jurisdicional, que permita a resposta pontual e objectiva das questões essenciais do objecto de apreciação. O n.º 2 do artigo 660.º do CPC, reforça esta compreensão ao estabelecer o dever judicial de resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação.

No entanto, é imperioso distinguir o dever de conhecimento do Tribunal sobre as questões a que está obrigado, da faculdade de conhecimento de todas as considerações apresentadas pelos requerentes. Uma questão em sentido jurídico-processual pode assumir diferentes tipos, conteúdo e sentido, como questão de facto, questão de direito, questão prévia, questão incidental ou questão prejudicial. Cada uma delas orienta a decisão e tem o potencial de obrigar o julgador a apreciação das mesmas.

No caso, foi esta a opção do Tribunal ao pronunciar-se como o fez, justificando o seu convencimento pela inobservância da ofensa aos princípios do Estado de direito e da legalidade. Torna-se inegável que houve manifestação de decisão judicial, embora a Reclamante possa invocar que não tenha sido nos termos que considera mais adequados ou convenientes. Sem a pretensão de se reduzir a uma questão de preferências, a verdade é que ao julgador, no âmbito do seu poder jurisdicional, também assistem liberdades e faculdades, que possibilitam ao mesmo determinar, com autonomia prudente, a forma como responde às questões suscitadas.

No caso, o Tribunal optou por uma decisão de conteúdo simples, que acolheu os fundamentos aduzidos pelo Despacho recorrido. As decisões simples caracterizam-se por uma pronúncia de conformidade em relação ao acto de que se recorre, garantindo a eficácia da decisão recorrida. Trata-se, como destaca Fernando Correia, de um “não julgamento de inconstitucionalidade” (Direito Constitucional: A justiça constitucional, Almedina, 2001, p. 99).

Face ao exposto, esta Corte Constitucional entendeu que não se observa falta de pronúncia e, por conseguinte, não existem fundamentos para a declaração de nulidade do Acórdão de que se reclama, pelo que, negou provimento ao recurso.

[Clique aqui para ler o Acórdão na íntegra](#)

ACÓRDÃO N.º 1103/2026, DE JUNHO

PROCESSO N.º 1435-C/2026

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Eusébio Domingos Faustino, melhor identificado nos autos, veio a esta Corte Constitucional, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão proferido pela 4.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 5634/2021, que negou provimento ao recurso por si impetrado, confirmou a sua condenação na pena de 6 anos e 7 meses de prisão pelo crime de homicídio simples, alterou e fixou a indemnização devida à família da vítima em Kz 2 000 000,00 (dois milhões de kwanzas).

O Recorrente demanda a intervenção do Tribunal Constitucional, por entender que o Acórdão recorrido ofendeu os princípios da verdade material, do in dubio pro reo e da

legalidade, bem como o direito a julgamento justo e conforme, todos consagrados na CRA.

Do teor das alegações, resulta que o Recorrente interpôs recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, imputando ao Acórdão do Tribunal Supremo ofensa a princípios, direitos, liberdades e garantias constitucionais. Sustenta que o Tribunal recorrido desconsiderou indevidamente as suas declarações prestadas em sede de julgamento, comprometendo a formação da convicção do julgador e conduzindo a uma deturpação dos factos, assente em depoimentos que reputa como sendo parciais e indevidamente valorados.

O princípio da verdade material encontra o seu fundamento constitucional nas garantias do processo justo e conforme, no princípio da legalidade e no dever de realização da justiça material, decorrentes dos artigos 6.º, 65.º e 67.º, todos dimanados da Constituição da República de Angola, impondo ao julgador, no exercício da função jurisdicional, o ónus de orientar a actividade probatória para a descoberta da realidade factual juridicamente relevante, não se bastando pela mera verdade formal emergente da iniciativa processual das partes, porquanto só a determinação objectiva dos factos, obtida nos estritos limites da Constituição e da lei, legitima uma decisão jurisdicional substancialmente justa e constitucionalmente válida.

Ainda nesta senda, sustenta Benja Satula que “um processo equitativo deve atribuir ao arguido a presunção de inocência como elemento fundamental para a protecção dos direitos humanos e implica que o ónus da prova cabe à acusação e não ao arguido, por este merecer o benefício da dúvida até ao trânsito em julgado da sentença. O reverso da medalha impõe, simultaneamente, uma proibição expressa de presunção de culpa até a concretização da imputação para além da dúvida razoável, o que acarreta uma obrigação geral, por parte das autoridades públicas, de se absterem de fazer juízos prévios sobre o resultado final de um julgamento” (O Reflexo da Presunção de Inocência

na Jurisprudência em África in A Guardiã, Revista Científica do Tribunal Constitucional, n.º 1, 2023, p. 129, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.ao/pt/biblioteca/revista-digital/>).

Com efeito, as censuras formuladas pelo Recorrente incidem, predominantemente, sobre a apreciação da matéria de facto, a valoração dos meios de prova e a subsunção operada pelo Tribunal recorrido, matérias que, por sua natureza, se inscrevem no âmbito da jurisdição comum e não podem ser reabertas nesta instância senão quando da respectiva decisão resulte, de modo manifesto, uma lesão constitucional autónoma, o que, no caso vertente, não se demonstra.

Na verdade, o Tribunal Supremo apreciou as questões submetidas ao seu conhecimento, confrontou os argumentos da defesa com os elementos constantes dos autos e explicitou as razões pelas quais manteve a condenação penal e alterou o montante indemnizatório. Não se vislumbra, pois, qualquer recusa de apreciação, défice de fundamentação constitucionalmente censurável, inversão do ónus da prova ou preterição do princípio do contraditório.

Do mesmo modo, a mera discordância do Recorrente quanto ao sentido da convicção formada pelo julgador não basta para demonstrar violação do princípio da verdade material ou do in dubio pro reo, porquanto este apenas é convocável quando subsista uma dúvida séria, objectiva e insanável no espírito do tribunal sobre os factos essenciais, situação que não resulta evidenciada na Decisão recorrida. Também não se verifica a violação do princípio da legalidade, uma vez que a Decisão impugnada foi prolatada dentro dos parâmetros normativos aplicáveis e assentou em fundamentação juridicamente inteligível, bastante e congruente.

Assim, esta Corte Constitucional considerou

que, não se verifica qualquer situação de denegação de justiça, de supressão intolerável das garantias de defesa ou de preterição do contraditório, antes se concluindo que a Decisão proferida pelo Tribunal Supremo em sede da jurisdição comum foi alcançada no quadro do devido processo legal e, por isso, não violou qualquer preceito constitucional.

Pelo exposto, o Aresto recorrido e ora apreciado, não ofendeu os princípios da verdade material, do in dubio pro reo, da legalidade e o direito a julgamento justo e conforme consagrados na Constituição da República de Angola, razão pela qual improcede a pretensão do Recorrente.

[Clique aqui para ler o Acórdão na íntegra](#)

ACÓRDÃO N.º 1104/2026, DE JUNHO

PROCESSO N.º 1360-D/2025

R e c u r s o E x t r a o r d i n á r i o d e Inconstitucionalidade

Farid Bouhamara e Sérgio Duarte da Silva Faria, com os demais sinais de identificação nos autos, vieram ao Tribunal Constitucional interpor, nos termos do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão prolatado pela 2.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Luanda (fls. 88 a 98), que julgou improcedente o recurso interposto pelos Recorrentes do Despacho da Juíza de Garantias da 14.ª Secção da Sala Criminal do Tribunal da Comarca de Belas, que indeferiu a reclamação apresentada pelos ora Recorrentes do Despacho anteriormente exarado, negando o pedido de abertura de instrução contraditória por falta de pagamento da taxa de justiça legalmente devida.

O Tribunal Constitucional, durante a sua apreciação, esclareceu que a Constituição da República de Angola atribui ao poder jurisdicional, entre outras, a competência para a resolução de conflitos e, consequentemente, assegura um leque

de garantias processuais, previstas num conjunto de preceitos jurídico-constitucionais essenciais designados por direitos, liberdades e garantias, tais como a garantia do contraditório e da ampla defesa, da presunção de inocência, do julgamento justo, conforme à lei e em tempo razoável, entre outras.

Neste contexto, a taxa de justiça é o encargo que o utente deve suportar por fazer uso do aparelho judiciário.

O termo “taxa de justiça” corresponde ao montante devido pelo Autor, Recorrente ou Requerente, pelo impulso da acção, incidente ou recurso, ou seja, são os próprios preparos em si. Como resulta do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 5-A/21, de 5 de Março, que altera a Lei Sobre a Actualização de Custas Judiciais e da Alçada dos Tribunais, “a taxa de justiça deve ser paga previamente para o impulso do processo”

Assim, sempre que houver lugar à aplicação de taxas de justiça, haverá preparos, que revestem quatro modalidades diferentes: iniciais, subsequentes, para despesas e para julgamento.

Assim, em rigor, a lei não determina o indeferimento do requerimento de abertura da instrução contraditória por falta ou simples mora no pagamento das custas exigíveis, pelo que, posição contrária configura obstáculo à plenitude do direito de acesso à justiça, pois o fundo da causa não chegou a ser analisado pelo Tribunal em virtude de um formalismo processual, o que se traduz em quebra da garantia constitucional de tutela jurisdicional efectiva, estabelecida no artigo 29.º da CRA.

Por outro lado, se os Tribunais não podem, no termos do disposto no n.º 5 do artigo 174.º da CRA, deixar de julgar ou apreciar um caso por falta ou insuficiência de meios financeiros, sob pena de denegação de

justiça, ao arrepio do sentido de alcance do n.º 1 do artigo 29.º da CRA, também não é correcto que o façam diante do simples pagamento de preparos iniciais com o atraso de um dia.

Aliás, do Acórdão n.º 826/2023, proferido por esta Corte Constitucional, se extrai que “a justiça é (...) um serviço público que é apenas tendencialmente gratuito e não absolutamente grátis, ipso facto, a lei impõe aos interessados a obrigação de pagamento de custas do processo, que é comportável com a garantia constitucional do acesso aos tribunais e tutela jurisdicional. Todavia, o juízo da não inconstitucionalidade da obrigatoriedade de pagamento de custas não é compatível com a imposição de cominações desproporcionais à garantia privilegiada do direito de acesso aos tribunais e tutela jurisdicional efectiva. (...) Assinalamos que, embora, em princípio, a obrigatoriedade do pagamento das custas não seja contrária à CRA, maxime ao direito à tutela jurisdicional efectiva, porém, a cominação da deserção do recurso pela mora ou não pagamento das custas é ofensiva à primazia da tutela jurisdicional efectiva”. Vide, também, Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 375/2015, 393/2016, 400/2016, 387/2016, 617/2020, 633/2020, 726/2020, 780/2020 (disponíveis em www.tribunalconstitucional.ao).

Outrossim, considerou esta Corte, no Acórdão n.º 992/2025, que “o atraso ou a falta de pagamento de custas não deve, necessariamente, sacrificar o direito fundamental ao recurso, nem violar o princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva (...). Por outra parte, na classificação dicotómica clássica Direito instrumental e Direito material — refere-se que a sua conexão deve se pautar e harmonizar com a realização da justiça material, respeitando os princípios da plena integração, da hierarquia das fontes e da adequação funcional que merecem tutela constitucional.”

Assim, concluiu esta Corte Constitucional que o Acórdão recorrido violou os princípios, e

garantias constitucionais do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, do direito à ampla defesa e contraditório; Pelo que, esta Corte Constitucional deu provimento ao recurso interposto.

[Clique aqui para ler o Acórdão na íntegra](#)

Entre cortes e fronteiras

Tribunal Constitucional de Portugal tem novo Presidente



O Dr. João Carlos Loureiro foi eleito o novo Presidente do Tribunal Constitucional de Portugal.

O Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, mereceu confiança do plenário do Tribunal para exercer o cargo de Presidente do Tribunal Constitucional.

O Magistrado é conhecido por ostentar uma vasta carreira académica e científica ligada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra ao mesmo tempo que se lhe reconhece como sendo uma das figuras de referência na área das Ciências Jurídico-

Políticas, tendo desenvolvido investigação em áreas como o Direito da Saúde, o Direito da Segurança Social, o Direito Constitucional e a relação entre Direito e pobreza.

Juiz Presidente do Tribunal Constitucional do Reino de Marrocos reeleito.



Trata-se de Mohamed Amine Benabdellah que mereceu a confiança de Sua Magestade o Rei de Marrocos para mais um mandato.

Na mesma ocasião, o Rei de Marrocos nomeou um terço da estrutura do órgão de Jurisdição Constitucional daquele País, nomeadamente, o Senhor Ahmadou El Baz, membro eleito pela Câmara dos Representantes; Senhor Abdelhafid Adminou, membro eleito pela Câmara dos Conselheiros.

Ficha Técnica

Edição Junho de 2026

Periodicidade: Mensal.

Coordenação: Sérgio Conceição.

Assuntos Jurisdicionais: Adlezio Agostinho, Daniel William.

Relações Internacionais: Aida Gonçalves.

Designer Gráfico: Adilson Santos.

Fotografias: Manuel Filho.

Produção: Centro de Comunicação Institucional.

Propriedade: Tribunal Constitucional.

Distribuição: Digital.



www.tribunalconstitucional.ao



BIBLIOTECA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



Especializada no ramo do Direito, a Biblioteca do Tribunal Constitucional está aberta ao público de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 15h00.



Magistrados, advogados, docentes, estudantes e qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro, podem fazer uso da Biblioteca do Tribunal Constitucional.



A Biblioteca do Tribunal Constitucional está situada no Palácio da Justiça, em Luanda.

PARA MAIS INFORMAÇÕES:



00244 933 314 710



00244 933 314 710

www.tribunalconstitucional.ao





www.tribunalconstitucional.ao